

# REFLEXÕES EM TORNO DA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM “COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL”: UM CONFLITO ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA E SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

## REFLECTIONS ON THE RESCISSION ACTION BASED ON “UNCONSTITUTIONAL RES JUDICATA”: A CONFLICT BETWEEN LEGAL CERTAINTY AND THE SUPREMACY OF THE CONSTITUTION<sup>1</sup>

Gustavo Machado Rebouças<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo a análise da ação rescisória a que se refere o parágrafo 15 do artigo 525 do CPC (de idêntico teor, o parágrafo 8º do artigo 535), estudando, sobretudo, as intensas controvérsias acadêmicas que se formaram nos arredores do instituto. Alguns doutrinadores, por exemplo, se manifestam pela inconstitucionalidade do instituto. Outros, por sua vez, tentam dar uma interpretação que se harmonize com a Constituição. A metodologia adotada é do tipo qualitativa, com fulcro em pesquisa bibliográfica e documental, e objetivo exploratório. O resultado obtido indica que, uma vez ultrapassados dois anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, não se pode manejar a rescisória, sob pena de desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Coisa julgada inconstitucional. Supremacia da Constituição. Segurança jurídica.

**ABSTRACT:** The present article aims to analyze the rescissory action referred to in paragraph 15 of article 525 of the Brazilian Code of Civil Procedure (with identical wording in paragraph 8 of article 535), focusing mainly on the intense academic controversies surrounding the institute. Some jurists, for instance, argue for the unconstitutionality of this system. Others, in turn, seek an interpretation that aligns with the Constitution. This study adopts a qualitative methodology, grounded in bibliographic and documentary research, with an exploratory objective .The results indicate that, once two years have passed since the final and unappealable judgment of the enforceable decision, the rescissory action can no longer be filed, under penalty of violating the principle of legal certainty.

**Keywords:** Unconstitutional *res judicata*. Supremacy of the Constitution. Legal stability.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Pós-graduado em Prática Previdenciária pela Legale Educacional. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Legale Educacional. Advogado. E-mail para contato: gustavomachadoreb@gmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mormente em sede de controle de constitucionalidade, despertam intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Aqui, não se mostra desarrazoadamente fazer menção ao que se convencionou chamar de “coisa julgada inconstitucional”, conceituada por Daniel André Magalhães da Silva<sup>2</sup> enquanto a “sentença que contrarie entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos constitucionais, seja em controle difuso, seja em controle concentrado”.

O tema em comento acarreta impactos diretos sobre a exigibilidade do título executivo judicial. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC-2015), notadamente em seu artigo 525, §§12-15 (assim como 535, §§5º-8º, de igual redação), consagrou o instituto da impugnação com efeitos rescisórios, e da ação rescisória para a hipótese em que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, sobrevém decisão de controle de constitucionalidade do STF.

Nesta ordem de ideias, convém destacar que o §15 do art. 525 estabelece como marco inicial para o manejo da rescisória o trânsito em julgado da decisão do STF. E é aí que reside o busílis: para autorizada parcela doutrinária, a protração temporal indefinida, no aguardo do decisum da Suprema Corte, representa manifesta vulneração ao princípio da segurança jurídica.

O objeto do presente artigo, portanto, é analisar as correntes acadêmicas que se formaram ao redor do assunto, propondo, à luz do ordenamento jurídico vigente, a resposta mais razoável ao seguinte questionamento: qual é o prazo para a propositura da ação rescisória em desfavor da coisa julgada inconstitucional?

A metodologia escolhida para fins de desenvolvimento deste trabalho é do tipo qualitativa, amparado em procedimento bibliográfico e documental, e objetivo exploratório. Bases de dados como o Portal Scielo, o Google Acadêmico e o Portal de Periódicos da CAPES viabilizaram acesso à literatura e aos documentos utilizados na coleta das informações que embasam a pesquisa. Os critérios de inclusão foram os de dissertações, teses, artigos e julgados acerca da temática.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA

Antes de adentrar especificamente na controvérsia da coisa julgada inconstitucional, mostra-se imperioso tecer alguns comentários, ainda que em uma cognição não exauriente (sobretudo em virtude da extensão do tema), acerca do instituto da coisa julgada.

Pois bem. A título de introdução, deve-se destacar que seu fundamento constitucional dormita no art. 5º, XXXVI, ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Da SILVA, Daniel André Magalhães. **A inconstitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 fev. 2025.

Descendo um pouco mais a minúcias, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no §3º do art. 6º, conceitua-a enquanto “a decisão judicial de que já não caiba recurso”<sup>4</sup>.

Indo adiante, o CPC, no art. 502, estatui: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”<sup>5</sup>.

Uma leitura apressada dos dispositivos pode conduzir ao equivocado pensamento de que o assunto é permeado pela simplicidade. Nada obstante, houve acaloradas discussões doutrinárias no desiderato de definir qual é a natureza jurídica da *res judicata*. Afigura-se oportuno alinhavar algumas linhas a propósito do tema.

Em um primeiro momento, Giuseppe Chiovenda definiu a coisa julgada enquanto “a eficácia da sentença que julga a demanda, traduzindo-se na incontestabilidade do que foi jurisdicionalmente definido em relação ao bem da vida”<sup>6</sup>. Percebe-se, então, a sua qualidade de eficácia da sentença.

Ulteriormente, Enrico Tullio Liebman contrapôs-se à ideia chiovendiana, argumentando se tratar não de efeito da decisão judicial, senão de qualidade que a eles se aglutina<sup>7</sup>.

A perspectiva liebmaniana, entremes, foi objeto de severas críticas por parte de Francesco Cornelutti, como explica Ricardo Alexandre<sup>8</sup> (2019):

A separação entre *res judicata* e efeitos sentenciais, preconizada por Liebman, foi alvo de exprobração por Francesco Cornelutti, para quem o termo autoridade, contrariamente ao que sustentava a concepção liebmaniana, não significava imutabilidade, mas eficácia. [...]. Ao discorrer sobre a diferença entre uma sentença e um parecer, Cornelutti reafirma que a eficácia da sentença corresponde à sua imperatividade, sendo esse o motivo pelo qual a lei a denomina solenemente de autoridade.

Essas são, em um esforço de síntese, as três principais vertentes acadêmicas que se formularam nos derredores do assunto. Transplantando a discussão para o direito positivo brasileiro, o CPC-2015 parece ter colocado sobre ela uma pá de cal, chancelando o juízo de que a coisa julgada corresponde à autoridade que imutabiliza o *decisum*.

Neste passo, pode-se dizer que “a coisa julgada nada mais é do que um fato jurídico que se aperfeiçoa com o trânsito em julgado de determinada decisão judicial que fundada em cognição exauriente, não se confundindo com os efeitos jurídicos que dele exsurgem”<sup>9</sup>.

4 BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 21 fev. 2025.

5 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 27 fev. 2025.

6 Da SILVA, Ricardo Alexandre. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

7 Da SILVA, Ricardo Alexandre. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

8 Da SILVA, Ricardo Alexandre. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

9 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

*Ex positis*, evidencia-se que o instituto da *res judicata* guarda estreita relação com a “confiabilidade do Direito”<sup>10</sup>, de tal sorte que se revela enquanto significativo instrumento de salvaguarda da segurança jurídica.

## 2.1. MECANISMOS DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

As decisões prolatadas pelos magistrados são, naturalmente, passíveis de erro. Afinal, a falibilidade é um predicado forçosamente inherente aos humanos. À vista disso, o legislador outorgou às partes instrumentos que viabilizam sua manifestação de inconformismo, adequando os comandos judiciais ao ordenamento jurídico. São eles, grosso modo, a ação rescisória, a *querela nullitatis* e a impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpre esboçar alguns comentários sobre eles.

De proêmio, verifica-se que o CPC-2015 disciplina a ação rescisória entre os artigos 966 e 975. Em sede doutrinária, pode-se conceituá-la enquanto uma “ação autônoma de impugnação que visa, como regra, à desconstituição da coisa julgada que, com o trânsito em julgado, passará a revestir a decisão de mérito e que pode levar, em alguns casos, ao rejulgamento da causa originária”<sup>11</sup>.

Não se mostra desarrazoadamente transcrever as pedagógicas palavras de Daniel Neves<sup>12</sup> acerca do conceito de rescindibilidade: “Todas as nulidades se convalidam com o trânsito em julgado, [...]. Aquilo que antes do trânsito em julgado era considerado uma nulidade absoluta, após esse momento procedural pode tornar-se, por vontade do legislador, vício de rescindibilidade”, vício este que viabiliza o manejo da rescisória.

Explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>13</sup> que cuida de uma verdadeira ação desconstitutiva (ou constitutivo-negativa), o que quer significar que o seu ajuizamento corresponde ao exercício de um direito potestativo, submetendo-se ao prazo decadencial de 2 anos (a rigor), contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

Abram-se parênteses. Apenas a título de curiosidade, não se mostra despiciendo, aqui, fazer menção ao enunciado de súmula nº 401 do STJ, aduzindo que “o prazo decadencial de dois anos da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”. A adequada compreensão do assunto perpassa pela teoria dos capítulos da sentença.

O artigo 489 do CPC enuncia que uma sentença é composta por três elementos, a saber, relatório, fundamentação e dispositivo. Especificamente no que diz com o dispositivo, é lição acadêmica corrente a sua repartição em capítulos. Nas pedagógicas palavras

10 Da SILVA, Ricardo Alexandre. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

11 ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

12 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

13 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

de Dinamarco<sup>14</sup>, é possível defini-los enquanto “unidades elementares autônomas e impre-  
rativas da sentença”.

Ergue-se, então, o conceito de coisa julgada progressiva, é dizer, a que vai se formando em momentos diversos, em virtude de recursos interpostos contra apenas alguns capítulos da decisão. Essa tese é rechaçada pelo STJ, conforme ora visto. Nada obstante, “há, por outro lado, entendimento do Supremo Tribunal Federal que admite a tese e aponta para diferentes termos iniciais para a propositura da ação rescisória, a depender do trânsito em julgado do capítulo não impugnado da decisão”<sup>15</sup>.

O debate se acirra diante da dicção do artigo 975 do CPC, que sugere acolhimento do pensamento do STJ: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão no processo”. Quando da tramitação do projeto do Código, Cassio Scarpinella Bueno<sup>16</sup> assim comentou: “É regra que, no ponto, certamente gerará acesas polêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais, porque o novo CPC aceita, expressamente, julgamentos antecipados parciais de mérito (art. 356) com seguimento recursal independente”. Portanto, em relação ao termo da rescisória, é inegável a margem para debate.

Vencidas as divagações a propósito da ação rescisória, ergue-se a ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis*, ou, ainda, *actio nullitatis*). No escólio de Arruda Alvim e Lins Conceição<sup>17</sup>,

Existe um grupo ou uma classe de sentenças que, por defeitos de que padecam, em si mesmas, ou por outros, que tenham sido herdados do processo em que foram proferidas, podem ser atingidas depois de findo o processo e depois de passado o prazo para ação rescisória, por ação meramente declaratória (e não de nulidade, mas de inexistência jurídica). [...]. A nosso ver, são diferentes as formas pelas quais se podem impugnar as decisões proferidas em processos com estes vícios: ação rescisória (para as decisões que padecam de nulidade absoluta ou que decorram de processos inquinados de nulidade absoluta) e ação declaratória de inexistência jurídica (para as “sentenças” que padecam de vício de inexistência ou que decorram de processo maculado por vícios dessa natureza).

A principal diferença existente entre a rescisória e *querela nullitatis*, portanto, é o tipo de vício que inquiña o processo originário, se o da nulidade absoluta, ou se o da inexistência.

Salienta-se, a propósito, que, por ser atinente a uma ação meramente declaratória, não se submete a qualquer espécie de prazo, seja decadencial, seja prescricional. Isso porque “quando se propõe uma ação declaratória, o que se tem em vista, exclusivamente, é a

14 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

15 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

16 BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

17 ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

obtenção da certeza jurídica. [...]. Daí é fácil concluir que o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e decadência”<sup>18</sup>.

Em arremate, arvora-se a impugnação ao cumprimento de sentença, com previsão entre os §§12-15 do art. 525 do CPC (e §§5º-8º do art. 535), e que será melhor minudenciado em momento oportuno. Inobstante, deve-se fazer alguns comentários, ainda que sumários, acerca da hipótese.

Como mencionado alhures, é “inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”, ou “fundado em lei em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”<sup>19</sup>.

Com espeque no que ensina Eduardo Talamini<sup>20</sup>, “a decisão, em princípio, é juridicamente existente, e transitou em julgado. A impugnação assume verdadeira função rescisória. [...]. Assim, trata-se de modalidade típica de revisão da coisa julgada”.

Por meio da relativização da *res judicata*, outorga-se o respeito aos direitos fundamentais. Por mais que se possa pensar em uma violação à segurança jurídica, deve-se lembrar, a uma, que não existem, a rigor, direitos que se revestem de caráter absoluto, e, a duas, que “o que a sociedade espera é a estabilidade da decisão justa e não a manutenção de pronunciamento judicial caracterizado por erro de fato ou de direito”<sup>21</sup> (Lima, 2020).

### 3. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL<sup>22</sup>

Um alerta terminológico prévio deve ser feito. A expressão aqui empregada, “coisa julgada inconstitucional”, não é de todo acertada. Isso porque “não é propriamente a coisa julgada acusada de inconstitucional, mas a sentença que produz coisa julgada, considerando-se que o vício é desta e não daquela”<sup>23</sup>. No entanto, por ter sido consagrada por esmagadora parcela doutrinária, ela será aqui adotada.

18 AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprestáveis. *Revista dos Tribunais*, v. 744, out. 1997, p. 725-750.

19 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 27 fev. 2025.

20 TALAMINI, Eduardo. Impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional. In: DANTAS, Bruno *et al.* *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

21 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

22 Não se desconhecem as críticas doutrinárias ao instituto. Marinoni (2016), v.g., pontua que “declaração de inconstitucionalidade, como fundamento da ação rescisória e motivo da oposição à execução, faz pensar na garantia da intangibilidade da coisa julgada material e nos princípios da segurança e da proteção à confiança”. No entanto, partindo-se da premissa de constitucionalidade da regra, com vistas à propositura de uma interpretação que melhor se amolde ao texto constitucional.

23 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

Como aduzido outrora, o instituto corresponde à “sentença que contrarie entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos constitucionais, seja em controle difuso, seja em controle concentrado”<sup>24</sup> (Magalhães da Silva, 2018).

Parafraseando Pontes de Miranda, para conhecer o que se é, é imprescindível conhecer o que se foi. Fundado nesta ideia, é imperativo realizar um breve escorço histórico do tema, colimando cotejar o tratamento dispensado ao assunto no Código de Processo Civil de 1973 (CPC-1973) e o de 2015.

### 3.1. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO CPC-1973

A questão foi primeiramente positivada com o advento da Medida Provisória (MP) nº 2.102-27/2001, responsável por anexar ao artigo 741 um parágrafo único, tendo a seguinte redação: “Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais [sic] pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição”.

Dito de outro modo, a MP estendeu as causas de inexigibilidade do título executivo (portanto, passíveis de evocação em sede em embargos à execução) às decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade pelo STF.

Ulteriormente, veio a proscênio a Lei 11.232/2005 (implementando, peremptoriamente, o processo sincrético no CPC revogado), que alterou sutilmente sua intelecção (conferindo idêntico teor ao §1º do art. 475-L): “Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF”, ou, ainda, “fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal”.

Agora, “essa inexigibilidade deveria ser alegada e reconhecida no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença. A impugnação, nessa hipótese, teria efeitos semelhantes a uma ação rescisória”<sup>25</sup>.

A sistemática, de logo, despertou intenso conflito doutrinário e jurisprudencial. Alguns, a exemplo de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>26</sup>, manifestaram-se pela sua inconstitucionalidade, sendo esse um “posicionamento que tem como pressuposto lógico- expresso ou implícito- a sobrevalorização do princípio da coisa julgada, que

<sup>24</sup> Da SILVA, Daniel André Magalhães. **A inconstitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018.

<sup>25</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo; Da Cunha, Ígor Martins. Controle de constitucionalidade e segurança jurídica: as repercussões das decisões do Supremo Tribunal federal nos títulos executivos judiciais. In: De ASSIS, Araken; Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença: Temas atuais e controvertidos**, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

<sup>26</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

estaria hierarquicamente acima de outros princípios constitucionais, inclusive o da supremacia da Constituição, o que não é verdadeiro”<sup>27</sup>.

Em outro extremo, vozes sustentaram a prevalência máxima da supremacia constitucional, inviabilizando a execução de qualquer sentença reputada inconstitucional. A título ilustrativo, colaciona-se as palavras de Humberto Theodoro Jr.<sup>28</sup>:

A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito *erga omnes* na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extraír-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja, a sentença dispondrá contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a *res judicata*, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente.

Com o devido respeito ao coro dos que sustentam entendimento contrário, também não parece ser esta a melhor trilha a ser percorrida. Deveras, “ela confere aos embargos à execução (ou, se for o caso, à impugnação do devedor) uma eficácia rescisória muito maior que a prevista nos dispositivos ao início referidos”<sup>29</sup>. Não só isso, chancelar esta corrente equivaleria a inumar o princípio da coisa julgada, que também goza de cariz constitucional.

Surgiu, então, uma terceira via, intermediária, em que se reconhece a constitucionalidade da norma, ao tempo em que busca lhe emprestar o alcance harmônico com o seu enunciado. Em suma conclusiva, Teori Zavascki<sup>30</sup> pontua que a inexigibilidade pressupõe que a decisão judicial se funde em norma inconstitucional (seja por aplicação da própria norma, seja por aplicação em situação ou com sentido declarado inconstitucional), e que a inconstitucionalidade haja sido reconhecida em precedente do STF.

Instada a se manifestar, a Suprema Corte “restringiu a incidência do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 apenas à hipótese em que a decisão de controle de constitucionalidade é anterior ao trânsito em julgado da decisão impugnada”<sup>31</sup> (Arruda Alvim; Martins da Cunha, 2022). Em sendo posterior, podia-se pensar no manejo de uma rescisó-

27 ZAVASCKI, Teori. Sentenças inconstitucionais: Inexigibilidade. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.) et al. **Meios de impugnação ao julgado civil**: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

28 THEODORO JÚNIOR, Humberto. A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 89, jan. /jun. 2004, p. 63-100.

29 ZAVASCKI, Teori. Sentenças inconstitucionais: Inexigibilidade. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.) et al. **Meios de impugnação ao julgado civil**: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

30 ZAVASCKI, Teori. Sentenças inconstitucionais: Inexigibilidade. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.) et al. **Meios de impugnação ao julgado civil**: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007

31 ARRUDA ALVIM, Eduardo; Da Cunha, Ígor Martins. Controle de constitucionalidade e segurança jurídica: as repercuções das decisões do Supremo Tribunal federal nos títulos executivos judiciais. In: De ASSIS, Araken; Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença**: Temas atuais e controvertidos, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ria, mas dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que se pretendia executar. Transparece, destarte, uma tentativa de conciliação entre os postulados da segurança jurídica e da supremacia da Constituição.

### 3.2. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO CPC-2015

A redação do CPC-2015, nomeadamente no que concerne à impugnação ao cumprimento de sentença, “acabou por adotar uma solução que, em alguma medida, é substancialmente semelhante à interpretação atribuída pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ao art. 741 do CPC/1973 no AgRg no RE 592.912/RS”<sup>32</sup>.

A dicção do art. 525, §12 (assim como o art. 535, §5º) esclarece o seguinte: “Considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal”, ou, ainda, “fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

O acréscimo da expressão “em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso” resolveu uma parte do grande busílis criado em torno dos arts. 475-L, §1º e 741, § único do CPC anterior, na medida em que se costumava restringir a inexigibilidade (ou inexequibilidade) do título aos casos de controle concentrado.

Alinhou-se, então, à tendência de abstrativização do controle difuso (pautado pela mutação do art. 52, X<sup>33</sup>). Harmonizando-se a esta perspectiva, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) editou o enunciado nº 58, dispondo que “as decisões de inconstitucionalidade a que se referem os arts. 525, §§12 e 13 e art. 535, §§5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF”. Assim, a aproximação dos controles difuso e concentrado tem por pressuposto justamente o seu exercício pelo Plenário.

Cumpre acalcanhar que o novo diploma processual chancelou o entendimento do STF, no sentido de que, em sendo a decisão de controle de constitucionalidade posterior ao trânsito da decisão que se pretende executar, não existe inexequibilidade, remanescente íntegra e intocada a coisa julgada material. Neste caso, em específico, a impugnação ao cumprimento de sentença não goza de força suficiente à sua desconstituição.

Em não sendo cabível a impugnação, *quid juris?* A resposta dormita no §15 do art. 525: “Se a decisão referida no §12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

32 ARRUDA ALVIM, Eduardo; Da Cunha, Ígor Martins. Controle de constitucionalidade e segurança jurídica: as repercussões das decisões do Supremo Tribunal federal nos títulos executivos judiciais. In: De ASSIS, Araken; Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença: Temas atuais e controvertidos**, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

33 A propósito do tema, cf., com proveito, De PAULA, Luísa Alvim Monteiro. Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e o sistema de precedentes vinculantes. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**, v. 1, n. 1, ag. 2020, p. 365-384.

A despeito da clareza do dispositivo, ergueram-se vozes doutrinárias em seu desfavor, sob o pálio do argumento de vulneração à segurança jurídica, como será demonstrado no tópico seguinte.

#### 4. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: SÍNTESE DA CELEUMA E PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO

Como antes adiantado, o §15 do art. 525 do CPC viabiliza o manejo de ação rescisória com vistas ao desfazimento da coisa julgada fundada em lei (ou ato normativo) declarado constitucional pelo STF, tendo por prazo inicial não o trânsito em julgado da decisão exequenda, mas o da decisão da Suprema Corte.

A *vexata quaestio*, então, reside na interpretação literal da norma. É possível a protração indefinida, *ad eternum*, do prazo em testilha? Trilhar este caminho gera, inegavelmente, um risco ingente à segurança jurídica. Aliás, “por si só, a previsão de um prazo de dois anos não é suficiente para afastar qualquer risco de instabilidade jurídica dela decorrente, visto que o seu termo inicial é variável, havendo substancial incerteza a respeito da sua ocorrência”<sup>34</sup>.

A par desta exegese, alguns acadêmicos se animaram a defender a inconstitucionalidade deste dispositivo, a exemplo de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem, uma vez escoado o prazo para a rescisória, não haveria falar, absolutamente, em ressurgimento em razão de decisão ulterior do STF, nomeadamente pelo fato de que as ações de controle não se submetem a qualquer espécie de prazo. Infere-se sua predileção pelos postulados da coisa julgada e da segurança jurídica.

Apesar disso, os próprios processualistas tentam dar uma interpretação que esteja de conformidade com a Lei Maior de 88. Por sua hermenêutica, o prazo da rescisão apenas se inicia “se ainda não tiver sido extinta a pretensão rescisória cujo prazo tenha se iniciado do trânsito em julgado da decisão exequenda. Em outras palavras, o que o texto autoriza é uma espécie de alargamento do prazo da rescisória que está em curso”.

Apenas para facilitar a visualização, imagine que A, nos idos de 2020, tenha ajuizado uma ação condenatória em desfavor de B. O juiz acolheu a pretensão autoral, tendo a sentença transitado em julgado em março de 2021. De rigor, o manejo da ação rescisória se estenderia até março de 2023 (2 anos, conforme dicção do art. 975 do CPC).

Em fevereiro de 2023, no entanto, o STF, em sede de controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a sentença de A, tendo transitado no mês vertente. Portanto, pela interpretação então esposada, haveria a possibilidade de rescisória até fevereiro de 2025 (2 anos, contados do trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte).

<sup>34</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo; Da Cunha, Ígor Martins. Controle de constitucionalidade e segurança jurídica: as repercuções das decisões do Supremo Tribunal federal nos títulos executivos judiciais. In: De ASSIS, Araken; Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença: Temas atuais e controvertidos**, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Há quem faça uma interpretação sistemática da norma (parafraseando Norberto Bobbio, deve-se olhar não para a árvore, mas para a floresta). É o caso, v.g., de Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição<sup>35</sup>, que advogam pela aplicação do prazo de 5 anos para surgimento da decisão do Supremo, o maior prazo presente no CPC/2015: o relativo à descoberta de prova nova (art. 975, §2º). O raciocínio é o mesmo do aplicado no exemplo anterior, razão pela qual é despiciendo reiterar o que já foi dito.

Ao que tudo indica, o coro doutrinário prevalente chancela o decidido no AgRg no RE 592.912/RS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte . Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.

35 ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

(STF - RE: 592912 RS, Relator.: Min . CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-11-2012 PUBLIC 22-11-2012).

Bem pensadas as coisas, existe uma tendência conciliatória entre a segurança jurídica e a *mens legis*, preservando-se aquilo que foi expressamente positivado.

Digno de menção, de mais a mais, o paradigmático julgamento da ADI nº 2.418, em que se firmou a constitucionalidade dos arts. 475-L, §1º, e art. 741, § único, do CPC-1973 (e correspondentes no CPC-2015)<sup>36</sup>.

Restou consignado que os dispositivos têm por escopo harmonizar a supremacia da Constituição com a garantia da coisa julgada. De se registrar que apenas foi analisada a situação em que cabível a impugnação ao cumprimento de sentença (*rectius*: decisão de controle anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda). Malgrado isso, “é possível vislumbrar a preocupação dos Ministros em relação à segurança jurídica e o prazo com um termo inicial variável”<sup>37</sup>.

Com todo este arcabouço teórico, qual seria, pois, a corrente mais adequada a seguir?

A uma, deve-se descartar a interpretação de que a ação rescisória pode ser manejada a qualquer momento. *In medio virtus*. Por mais que o princípio da primazia da Constituição tenha adquirido fortes contornos quando do advento do neoconstitucionalismo, não se pode lançar ao oblivio que nenhuma norma se reveste de caráter absoluto.

Ora, o princípio da segurança jurídica também encontra assento constitucional, não podendo ser desconsiderado. A bem da verdade, corresponde a uma das vigas medulares do Estado Democrático de Direito. Na esteira do que preleciona Canotilho<sup>38</sup>, a segurança jurídica ramifica-se em previsibilidade *ex ante* e estabilidade *ex post*. Pela primeira, os efeitos das decisões dos Poderes Públicos são calculáveis, certos e previsíveis. Pela segunda, as referidas decisões não podem sofrer alterações arbitrárias.

Sobram, assim, duas opções: elastecer o prazo para surgimento da decisão do STF em dois ou em cinco anos. Algumas ressalvas, então, devem ser feitas.

A primeira é a de que a ação rescisória em apreço é, não raras vezes, associada ao art. 966, V, do CPC, é dizer, o vício rescisório que a sustenta é a violação a norma jurídica<sup>39</sup>.

36 Em igual sentido, RE 611.503/SP, Pleno, j. 20/08/2018, rel. Min. Teori Zavascki, relator para o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 19/03/2019.

37 ARRUDA ALVIM, Eduardo; Da Cunha, Ígor Martins. Controle de constitucionalidade e segurança jurídica: as repercuções das decisões do Supremo Tribunal federal nos títulos executivos judiciais. In: De ASSIS, Araken; Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença:** Temas atuais e controvertidos, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

38 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

39 Destaca-se voz doutrinária minoritária em contrário, a exemplo de Igor Bimkowski Rossoni (2019): “Os requisitos exigidos [...] não são os mesmos do art. 966, V, todos do CPC/15. Se para a admissibilidade da ação rescisória baseada na ocorrência de violação à norma jurídica (regra geral) são exigidos (i) a causalidade do fundamento e (ii) a subsidiariedade do fundamento, no sentido de conduta diligente da parte e esgotamento dos meios de impugnação para ver reformada a decisão, no caso de demanda rescisória com base na modificação posterior do entendimento pelo STF, exige-se apenas a (i) a causalidade do fundamento” (p. 11).

Talamini<sup>40</sup> preleciona: “Eles não estabelecem um fundamento rescisório novo, em relação ao elenco previsto no art. 966. A ação rescisória, nessa hipótese, fundar-se-á em violação manifesta de norma jurídica - no caso, violação da norma constitucional ignorada ou mal aplicada pela decisão”.

Desta feita, força é que se aplique o prazo geral de dois anos estampado no art. 975 do diploma processual.

A segunda ressalva é indissociavelmente relacionada à primeira. O prazo de cinco anos refere-se à hipótese de descoberta de prova nova (art. 966, VII), por expresso mandamento legal (art. 975, §2º). É lugar comum nas lições de hermenêutica que exceções (como as do caso) devem receber interpretação restritiva, e não ampliativa.

Pois bem. A “coisa julgada constitucional” não se amolda com precisão ao inciso VII do art. 966, descoberta de prova nova. Com estribo na dicção de Vicente Greco Filho<sup>41</sup>, “o documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível”.

É muito mais acertado, deveras, enquadrar o instituto na forma do art. 966, V, violação manifesta de norma jurídica. Isso porque “o Supremo Tribunal Federal admite ação rescisória quando há declaração de constitucionalidade superveniente da lei, mesmo quando à época da prolação da decisão houvesse divergência jurisprudencial, excepcionando dessa forma a Súmula 343/STF”<sup>42</sup>.

*Ex positis*, chega-se à ilação de que a exigência de que a decisão do STF venha a lume no prazo de dois anos para, aí, dar início ao prazo decadencial de dois anos da rescisória- um tipo de dilatação temporal- é a que melhor se harmoniza com o sistema jurídico brasileiro, na medida em que se concilia o princípio da segurança jurídica com o texto positivado no CPC-2015.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que dormitam no entorno da denominada “coisa julgada constitucional”, notadamente com enfoque na ação rescisória: é possível a protração da possibilidade do seu manejo *ad eternum*?

Para atingir este desiderato, não se mostrou despiciendo, no primeiro capítulo, alinhavar algumas considerações a propósito da *res judicata*, assim como dos mecanismos que se prestam à sua desconstituição (*rectius*: ação rescisória, *querela nullitatis* e impugnação ao cumprimento de sentença).

---

dade da violação à norma para o resultado do julgamento e não a sua subsidiariedade. O que há, portanto, é, de certa forma, uma facilitação de acesso à ação rescisória com a redução dos requisitos exigidos para a sua admissibilidade.

40 TALAMINI, Eduardo. Impugnação ao cumprimento do título executivo constitucional. In: DANTAS, Bruno *et al.* **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

41 GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**, v. 2. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

42 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

Ulteriormente, foi trazido à baila o instituto da “coisa julgada constitucional”, fazendo um breve escorço do seu tratamento legal, acadêmico e jurisprudencial sob a vigência do CPC-1973. Viu-se, demais, que o CPC-2015 sepultou algumas dúvidas que pairavam em torno da figura em apreço.

Por derradeiro, alcançou-se a questão que intitula este texto, repise-se, a rescisória fundada em “coisa julgada constitucional”. Vislumbrou-se um conflito entre a segurança jurídica e o princípio da supremacia da Constituição. A partir disso, sustentou-se que não se pode esperar eternamente para manejar a rescisória. Ao revés, o que deve haver é um prolongamento do prazo de cabimento: em sendo a decisão em sede de controle de constitucionalidade prolatada após dois anos (contados do trânsito em julgado do título executivo judicial), inviabiliza-se a rescisão. Trilhando este caminho, concilia-se o texto positivado no CPC-2015 com os princípios da segurança jurídica e da supremacia constitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, v. 744, out. 1997, p. 725-750.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo; Da Cunha, Ígor Martins. Controle de constitucionalidade e segurança jurídica: as repercussões das decisões do Supremo Tribunal federal nos títulos executivos judiciais. In: De ASSIS, Araken; Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença: Temas atuais e controvertidos**, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 fev. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 21 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l15869.htm). Acesso em 25 fev.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 27 fev. 2025.
- BRASIL. **Medida provisória nº 2.102-27, de 26 de janeiro de 2001**. Acresce e altera dispositivos das Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, das Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2102-27.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2102-27.htm). Acesso em 25 fev. 2025.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**, v. 2. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa julgada**. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Da SILVA, Daniel André Magalhães. **A inconstitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018.

Da SILVA, Ricardo Alexandre. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TALAMINI, Eduardo. Impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional. In: DANTAS, Bruno *et al.* **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 89, jan. /jun. 2004, p. 63-100.

ZAVASCKI, Teori. Sentenças inconstitucionais: Inexigibilidade. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.) *et al.* **Meios de impugnação ao julgado civil: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.